



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	316
PROC:	22.902/24
DATA:	26 / 09 / 24
ASS:	<i>[assinatura]</i>

Parecer Jurídico nº 1.047/2024/PGM/VGA/MG

De: Procuradoria Geral do Município – PGM

Para: Departamento de Suprimentos

Dia: 25/09/2024

Assunto: Licitação. Pregão Eletrônico. Recursos Administrativos. Vícios Insanáveis no Termo de Referência. Anulação do Edital de Licitação. Princípio da Autotutela. Súmula nº 473/STF

Processo Administrativo nº: 22.902/2024

I – DO OBJETO DA CONSULTA

Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Geral do Município – PGM, para análise jurídica acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A**, em face da decisão que habilitou, classificou e habilitou a empresa **THV SANEAMENTO LTDA**, em relação ao Pregão Eletrônico nº 039/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos urbanos de Varginha.

A Recorrida apresentou suas contrarrazões.

Em síntese é o relatório. Passemos ao opinativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	317
PROC:	22.902/24
DATA:	26 / 09 / 24
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

II – TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre registrar que os Recurso Administrativos interpostos, contendo as razões recursais, foram devidamente apresentados dentro do prazo legal, razão pelo qual são reconhecidamente tempestivos, nos termos do Edital de Licitação.

III – MÉRITO

Os Recorrentes sustentam em suas razões recursais, a existência de vícios insanáveis que comprometem a própria validade do certame. Em face da questões de ordem técnica, levantadas pelos Recorrentes, notadamente em relação à Planilha de Composição de Custos, foi realizada diligência preliminar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA, oportunidade em que se constatou que a Planilha Referencial não considerou, em síntese: (i) a possível incidência do adicional de insalubridade dos motorista; (ii) a convenção coletiva do salário dos ajudantes; (iii) o custo de depreciação para todos os 10 (dez) veículos solicitados; (iv) a remuneração de capital para todos os 10 (dez) veículos solicitados e (v) o seguro obrigatório para todos os 10 (dez) veículos solicitados.

Com efeito, razão assiste ao Recorrentes.

Tais informações são imprescindíveis para a correta formatada da proposta contendo a Planilha de Custos das empresas licitantes, sob pena de caracterização de vício insanável nas propostas apresentadas.

III.1. – PODER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	318
PROC:	22.902/24
DATA:	26 / 09 / 24
ASS:	<i>[Signature]</i>

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração que pretende contratar analisa as propostas apresentadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos praticados sofre controle por parte da própria Administração.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: **o da autotutela administrativa**. Este instituto foi firmado legalmente por meio das Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 346/STF.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473/STF.

A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inferre-se, portanto, que tais Súmulas cuidaram de estabelecer que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público (conveniência e oportunidade), **ou anular**, em razão da ilegalidade identificada de seus atos administrativos praticados.

III.2. – ANÁLISE DO CASO CONCRETO

FLS:	319
PROC:	22.902/24
DATA:	26 / 09 / 24
ASS:	pm



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Consoante mencionado alhures, cuida-se de processo licitatório cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos urbanos de Varginha.

A ausência de informações como a incidência de adicional de insalubridade, dentre outras, compromete diretamente a Planilha de Custos a ser apresentada pelas empresas licitantes.

Com isso, é claro e evidente que a existência de vício insanável, tendo a Administração o poder-dever de rever seus atos, a fim de evitar eventuais questionamentos administrativos e judiciais.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. **O ato administrativo realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim ser anulado.** No caso em tela, não há margem para que a Administração delibere sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra da premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, podendo ser suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse passo ao discorrer sobre o Princípio da Autotutela, José dos Santos Carvalho Filho¹, leciona ser dever da Administração, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, confira:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defronta-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma**

¹ Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo. Atlas, 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	320
PROC:	22. 902/24
DATA:	26 / 09 / 24
ASS:	Dm

faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (grifo nosso)

Pelos fundamentos aqui colacionados, verifica-se, *in casu*, **que se trata de anulação do procedimento licitatório por parte da Administração Pública**, porquanto defeituoso o ato administrativo constante na Planilha Referencial, **vez que não foram considerados vários aspectos indispensáveis para a correta formatação da Planilha de Custos.**

Nesse sentido, a Administração deverá seguir a previsão do artigo 71 da Lei nº 14.133/21, verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	321
PROC:	22.902/24
DATA:	26 / 09 / 24
ASS:	dm

IV – CONCLUSÃO

Mediante o exposto e, considerando a **existência de vícios insanáveis** constantes da Planilha Referencial e, sobretudo, em atenção ao princípio da autotutela administrativa, consubstanciada na Súmula 473/STF, a Procuradoria Geral do Município -PGM, opina pelo conhecimento dos Recursos Administrativos, para, no mérito, opinar pelo provimento dos mesmos, **devendo a Administração Pública, promover a anulação do certame licitatório, que macularam o próprio procedimento**, devendo a Administração, *in continent*, **promover à abertura de novo procedimento licitatório.**

É o nosso entendimento.

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS

Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150

RENATO SÉRGIO PEREIRA

Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 85.990